RECURSO A PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº. 59/2018

Ementa: Dispõe sobre a proibição de realização de transações bancárias por meio telefônico e obrigatoriedade de emissão de protocolo em todas as transações bancárias efetivadas presencialmente ou através da internet, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

O Vereador Henrique Santana Carballal, autor do Projeto de Lei em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do § 1º do art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **Recurso,** em razão da emissão de Parecer opinativo pela rejeição do referido Projeto.

O fundamento da decisão ora guerreada se deu no sentido de que teria ocorrido irregularidade na reapresentação, já que não teria sido respeitado o Regimento Interno, especificamente no que diz respeito ao prazo constante do artigo 185, que estabelece parâmetros para reapresentação de proposições. Há, ainda, referência a suposto vício de iniciativa.

Entretanto, impõe-se chamar atenção para o fato de que incorre em flagrante equívoco o nobre Relator, a medida que não houve desatendimento a regra estabelecida no referido artigo. Senão vejamos:

> Art. 178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
>
> (...)
>
> VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo disposto no art. 185 deste Regimento;

Conforme se depreende da leitura do artigo 178 do Regimento Interno, uma das hipóteses de rejeição das proposições ocorrerá quando estas já tiverem sido rejeitadas e forem novamente apresentadas, antes do prazo estabelecido no art.

185. Este, por sua vez, estabelece regra objetiva para reapresentação de proposição, conforme segue:

> Art. 185. As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro Período da Sessão Legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito. (grifo)

Extrai-se do texto acima que eventual reapresentação de proposição anteriormente rejeitada só poderá ocorrer após findado o período legislativo onde a mesma teve sua tramitação encerrada.

No caso, a proposição anterior foi arquivada em 05/06/2017 e o projeto em comento apresentado em 22/03/2018, restando, portanto, evidenciado o atendimento ao prazo estabelecido; seja porque em período distinto; seja, ainda, porque também em sessões legislativas diferentes.

De igual forma, imperioso apresentar contraposição ao segundo fundamento da decisão ora guerreada, que se estabelece no sentido de que a proposição invade competência legislativa exclusiva de outro ente federativo, no caso a União; não cabendo ao Município, portanto, no entendimento do Relator, legislar sobre a matéria abordada no Projeto.

Permissa vênia, mas há discordância a esse respeito, já que o conteúdo do projeto não aborda política cambial, monetária, de crédito, transferência de valores ou qualquer outra matéria cuja análise não seja de competência municipal.

A proposição trata apenas da necessidade de garantir transparência e segurança nas transações realizadas pelos usuários do serviço bancário, assim como se deu quando da aprovação da Lei nº. 5978/2001, que estabeleceu limites de tempo para atendimento dos usuários das agências bancárias de Salvador e que ficou conhecida como "Lei dos 15 minutos".

A aprovação deste projeto de lei trará, de forma irrefutável, garantias aos cidadãos soteropolitanos, que não mais permanecerão reféns de um procedimento, até

então, desprovido da transparência e segurança, que, nunca é demais lembrar, devem imperar nas relações de consumo, especialmente aquelas travadas com as instituições financeiras.

Análise da matéria permite identificar que a mesma se amolda perfeitamente dentro daquelas de competência dos Municípios, conforme previsão do art. 30 da Carta Republicana. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, resta claro que a proposição vai ao encontro do que preceitua a Constituição, especificamente em relação a competência do município de Salvador para legislar a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 59/2018; seja porque trata de assunto de interesse local (inciso I); seja porque contribui suplementando o ordenamento (inciso II).

Por tudo isso, especialmente por entender que a proposição não caracteriza usurpação de competência legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do Projeto em questão, impondo-se, pois, reconhecer inexistência de vício que impeça sua tramitação regular e apreciação por esta Casa Legislativa.

Posto isso, pugna pelo recebimento deste Recurso e que o mesmo tenha tramitação regular, nos termos do quanto previsto no Regimento Interno.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

Henrique Carballal
Vereador